

Lei nº 1244, de 2 de junho de 1962.

Dispõe sobre a criação da taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar e autoriza a Prefeitura a contratar a execução dos serviços respectivos.

A Câmara Municipal de Póto Felix decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica criada a "Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar", destinada a cobrir as despesas decorrentes da execução dos respectivos serviços, e que será cobrada de acordo com a presente lei.

Artigo 2º. A taxa criada por esta lei incide, obrigatoriamente, sobre os prédios ou terrenos situados nas ruas e logradouros das zonas urbanas e suburbanas do Município, beneficiadas com os serviços de extensão da rede de energia elétrica domiciliar.

Artigo 3º. A taxa será cobrada proporcionalmente à testada dos imóveis beneficiados com a extensão, tomando-se por base o custo total dos serviços executados pela concessionária ou por firmas especializadas no ramo, credenciadas por aquela, acrescido de 5% (cinco por cento) para atender as despesas de administração da Prefeitura.

§ 1º - Na elaboração do orçamento do custo dos serviços deverão ser obedecidas as disposições do artigo 139 do decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.

§ 2º - A taxa criada por esta lei se destina a custear apenas os serviços de extensão da rede de energia elétrica monofásica, 220 volts, 60 ciclos.

Artigo 4º - A taxa será cobrada em dez (10) prestações mensais iguais e será acrescida de 20% (vinte por cento) se não for paga na data do seu vencimento.

Parágrafo único - Se qualquer prestação não for paga dentro de 10 (dez) dias após o respectivo vencimento, será

o débito imediatamente inscrito para a competente cobrança judicial.

Artigo 5º - No caso de alienação do imóvel sobre o qual recai a taxa, a sua cobrança será feita em nome do adquirente.

Artigo 6º - As extensões serão feitas de acordo com os planos administrativos elaborados pela Prefeitura, ou a requerimento do interessado, acompanhado da anuência de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

Artigo 7º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar os serviços de extensão e remanejamento de linhas para fornecimento domiciliar de energia elétrica, com a Companhia de Eletricidade São Paulo e Rio e, eventualmente com as empresas e firmas especializadas no ramo, credenciadas pela mesma.

§ 1º - No caso de serem os serviços executados por empresas ou firmas, os contratos serão efetuados mediante concorrência pública, na forma prevista pela lei.

§ 2º - A firma vencedora fica subordinada à fiscalização da empresa concessionária, ao que se refere à execução do projeto, bem como se obriga a obedecer rigorosamente, a todas as exigências legais e regulamentais.

§ 3º - Antes do início da execução dos serviços, fica obrigada a firma vencedora a escibir à Prefeitura Municipal prova de que o projeto a ser executado foi previamente aprovado pela concessionária do serviço, no que respeita à parte técnica.

Artigo 8º - Uma vez executado o projeto, fica a Prefeitura Municipal, autorizada a transferir a nova linha nos termos do artigo 144 do Decreto Federal nº 41.019, de 26-2-1957.

Parágrafo único - Os beneficiários, quando for o caso, ficam igualmente obrigados a proceder a transpência da nova linha, na forma estabelecida neste artigo.

Shank

Artigo 9º - A fim de ocover as despesas com a execução da presente lei, fica aberto, na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1963.

Artigo 10 - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do pagamento por parte do contribuinte, da taxa respectiva, proprietários de imóveis beneficiados com o que dispõe esta lei.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Felix, em 2 de junho de 1962.

Shank
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 2 de junho de 1962.

Aluata
Assistente do Prefeito.